



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.586 - MS (2018/0287056-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS018486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, ante a quantidade e nocividade das substâncias apreendidas, a saber, 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de maconha, 125g (cento e vinte e cinco gramas) de cocaína, além de uma caixa de munições, contendo 20 projéteis 9 mm, um revólver calibre .38, com cinco munições intactas de mesmo calibre, uma balança de precisão, três rolos de papel filme, um rolo de plástico e agenda com a contabilidade da mercancia de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes).

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.586 - MS (2018/0287056-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS018486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que a paciente, no dia 12/9/2018, foi presa em flagrante pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput* e §1º, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, pois apreendidos na residência da acusada, aproximadamente, 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de maconha, um revólver calibre .38, com cinco munições intactas de mesmo calibre, uma balança de precisão, 125g (cento e vinte e cinco gramas) de cocaína e uma caixa de munições, contendo 20 projéteis 9 mm, além de três rolos de papel filme, um rolo de plástico e agenda com a contabilidade da mercancia de drogas.

Narra o auto de prisão em flagrante, também, que no local encontrou-se um grande número de eletrodomésticos sem origem lícita comprovada e com alto valor de mercado, não condizentes com a renda familiar (e-STJ fls. 41/48).

Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 52/56).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 57):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA – DROGA PERTENCENTE AO CONVIVENTE DA PACIENTE - MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – INSUFICIENTE – PRISÃO DOMICILIAR – INCABÍVEL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

O habeas corpus não é a via adequada para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, eis que na estreita via é incabível a análise de provas.

Havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria do fato delituoso e a necessidade de garantir a ordem pública, pois a paciente, em tese, mantinha um ponto de venda de drogas em sua residência, juntamente com seu convivente, local em que foram apreendidas drogas variadas, munições, arma de fogo, além de uma agenda contendo a contabilidade do comércio ilícito, não há falar em constrangimento ilegal, pois presentes os motivos ensejadores para a prisão cautelar.

Assim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inadequadas e insuficientes (art. 310, II, CPP).

Na presente impetração, sustentou a defesa que as substâncias entorpecentes, arma e munições apreendidas pertenceriam, em tese, ao seu companheiro – Malcenir Pascoal da Silva, vulgo Buda –, e não à paciente, "até porque nada foi encontrado em seu poder" (e-STJ fl. 13).

Defendeu, ainda, que a custódia foi decretada com base na gravidade em abstrato de delito, bem como que não estão preenchidos os requisitos necessários à custódia cautelar, além de acentuar as condições pessoais favoráveis da acusada.

Por fim, alegou que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em endereço diverso do autorizado. "Desta forma, questiona-se a 'validade' do cumprimento do mandado determinado para certo endereço e posteriormente 'cumprido em local diverso', uma vez que a princípio os agentes policiais não teriam 'autorização judicial' para realizarem referida busca junto ao endereço da Paciente, fato que torna totalmente 'ilícito' tal ato praticado com claro abuso de poder, configurando nítida violação ao Princípio Constitucional da Inviolabilidade Domiciliar" (e-STJ fl. 26).

Diante disso, pleiteou a defesa, em tema liminar, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, mediante imposição de medidas cautelares, requerendo, no mérito, a confirmação da liminar.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 68/70.

Informações prestadas às e-STJ fls. 74/85.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer a seguir ementado (e-STJ fls. 88/89):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI Nº 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003).

AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO A SER DISCUTIDA NA AÇÃO PENAL.

ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANDADO CUMPRIDO EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO QUE NÃO CONTÉM NÚMERO RESIDENCIAL, APENAS A INDICAÇÃO DA RUA E A DESCRIÇÃO DO LOCAL.

PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA, COM BASE NA PENA QUE SERÁ APLICADA NO CASO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR ESTA ANÁLISE OU CONCEDER A ORDEM POR PRESUNÇÃO.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.586 - MS (2018/0287056-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão do flagrante em prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 54/56):

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33 da lei 11.343/06 e nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/03. É o Relatório. Decido. O flagrante está formalmente em ordem. Deveras, a autuada foi presa em uma das situações previstas no art. 302 do CPP, estando verificada, assim, a situação de flagrância. Logo após a captura, a presa foi apresentada à autoridade competente, que, por sua vez, ouviu o condutor, colhendo sua assinatura e entregando a este cópia do termo e recibo de entrega da presa. Em seguida, procedeu às oitivas das testemunhas que acompanharam o condutor bem como ao interrogatório da conduzida sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas. Oportunizou-se a comunicação à família da presa ou pessoa por ela indicada. Ao final, a autoridade lavrou o auto. Depois disso, foi entregue à presa, mediante recibo, a respectiva nota de culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Desse modo, homologo o flagrante em seu aspecto formal. Por ora, analisando o contido no auto de prisão em flagrante, observo o preenchimento dos pressupostos da prisão cautelar, mormente pelos depoimentos de testemunhas, pela apreensão do entorpecente e petrechos que demonstram a traficância, além de duas armas de fogo e munições. Com efeito, encontram-se provisória. Aliás, nesse sentido já decidiu o TJMS: **HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA – VEDAÇÃO LEGAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA**. Os elementos indicadores da existência do crime e de sua autoria, os quais não se confundem com a prova plena da culpabilidade, estão evidenciados no auto de prisão em flagrante. No presente caso, embora o paciente seja primário, possua residência fixa e possua ocupação lícita, não é arbitrária, abusiva, tampouco absurda, a manutenção da de sua prisão cautelar tendo em vista que ele foi surpreendido em um local público com uma elevada quantidade de paradinhas. Tais circunstâncias indicam não só a potencialidade lesiva (e lucrativa) de sua conduta, como evidenciam o seu meio de vida e, portanto, a possibilidade de reiteração criminosa, justificando-se, assim, a vedação legal contida no artigo 44 da Lei n. 11.343/06 (TJMS, 1ª T. Crim., HC 2010.022451-5, Relª. Desª. Marilza Lúcia Fortes, j. 03/08/2010, p. 09/08/2010). Vale ressaltar que foi apreendida cocaína, droga esta que contém alto poder viciante, o que demonstra a gravidade do delito, equiparado a hediondo, ensejador de clamor público, devendo se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça. Em casos semelhantes, já decidiu a jurisprudência: "(...) a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ, RHC 22048/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.08). **Nada obstante, impende frisar a gravidade concreta do delito, considerando a natureza do entorpecente apreendido que, como cediço, tem alto grau de nocividade. Entendendo ser a quantidade apreendida e a natureza da substância entorpecente fatores importantes a sopesar na análise da garantia da ordem pública**, o Superior Tribunal de Justiça: **"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 312 DO CPP. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA E NÚMERO DE PORÇÕES CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA (...) 3. A natureza altamente nociva da cocaína – droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somada ao número de porções apreendidas da referida substância tóxica, bem como ao fato de o paciente haver sido flagrado na companhia de um adolescente e do corréu, ocultando e trazendo consigo diversas porções da droga -, são particularidades que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva (...)" (STJ, HC 361065/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJ 24.08.2016). Outrossim, vislumbra-se da análise do caso concreto que não se revelam adequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta do auto de prisão em flagrante, converto a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA, já qualificada nos autos, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a presentes os requisitos de prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, trata-se de crime cuja pena máxima suplanta quatro anos de reclusão. Insta salientar, que se trata de crime grave, sendo equiparado a hediondo, ensejador de clamor público, devendo se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça. Assim, a manutenção da custódia se justifica em atenção à garantia da ordem pública. O fato de o(a) investigado(a) ser primário(a), por si só, não lhe confere o direito subjetivo ao benefício da liberdade aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (grifei).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada à paciente, ante a quantidade e nocividade das substâncias apreendidas, a saber, **450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de maconha, 125g (cento e vinte e cinco gramas) de cocaína**, além de uma caixa de munições, contendo 20 projéteis 9 mm, um revólver calibre .38, com cinco munições intactas de mesmo calibre, uma balança de precisão, três rolos de papel filme, um rolo de plástico e agenda com a contabilidade da mercancia de drogas (e-STJ fl. 42).

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 62):

[...] não há falar em ausência de fundamentação, porquanto estão presentes os requisitos da prisão cautelar, ante a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, pois tudo indica que a paciente mantinha em sua residência um ponto de venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, conhecido como “Boca do Buda”, juntamente com seu convivente Malcenir (vulgo Buda), local em que, durante cumprimento a mandado de busca e apreensão foram apreendidos 450 gramas de maconha na geladeira; 125 gramas de cocaína, uma balança de precisão, 03 rolos de papel filme, e uma caixa de munições, contendo 20 munições intactas calibre .9mm., na cozinha; além de um revólver calibre .38, municiado, no interior do guarda-roupa do quarto do casal, bem como uma agenda contendo a contabilidade do comércio ilícito e diversos bens de alto valor, inclusive uma motocicleta Honda CB 300, tudo indicando a habitualidade do crime.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e natureza de drogas apreendidas**, denota a periculosidade da agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ademais, não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. *Ordem denegada.*

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 330.813/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0287056-2

HC 476.586 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024522220188120008 00047638320188120008 14103529520188120000
47638320188120008

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS018486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JESSICA FRANCIELLY MENDONZA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.